



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Coordenação para a Mulher no Desenvolvimento – Fórum Mulher, requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Coordenação para a Mulher no Desenvolvimento – Fórum Mulher.

Ministério da Justiça, em Maputo, Março de 1996. — A Vice-Ministra, *Açucena da Costa Xavier Duarte*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Municípios da Matola para Gestão de Recolha de Resíduos Sólidos, Água, Saneamento, e Multimédia –AMUMAT – GRRSASM, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto o seu reconhecimento.

Nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica, a Associação de Municípios da Matola para Gestão de Recolha de Resíduos Sólidos, Água, Saneamento e Multimédia–AMUMAT–GRRSASM.

Matola, dezoito de Março de dois mil e onze. — A Governadora Provincial, *Maria Elias Jonas*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Coordenação para a Mulher no Desenvolvimento – Fórum Mulher

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação do Fórum Mulher – Coordenação para a Mulher no Desenvolvimento – é criada uma associação adiante designada por Fórum Mulher que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Um) O Fórum Mulher é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, com

autonomia administrativa e financeira, que tem como membros efectivos pessoas colectivas de natureza associativa, bem como outras organizações nacionais da sociedade civil, nomeadamente fundações privadas, as ONG's desde que não tenham natureza estatal.

Dois) Excepcionalmente e por deliberação da Assembleia Geral, podem ser admitidos como membros efectivos individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Três) Podem ser membros não efectivos as instituições públicas e afins, nomeadamente Ministérios, Agências do Estado, as instituições nacionais e estrangeiras estatutariamente ligadas ao Estado, as organizações estatutariamente filiadas a partidos políticos ou confissões religiosas, doadores nacionais e estrangeiros, ONG's e fundações estrangeiras.

Quatro) No exercício da sua autonomia administrativa, e por decisão do Conselho de

Direcção ou do órgão a que esta competência for delegada, o Fórum Mulher pode filiar-se a outras organizações congéneres nacionais e estrangeiras. A decisão de filiação é ratificada pela assembleia geral seguinte.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O Fórum Mulher constitui-se por um período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) O Fórum Mulher tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por decisão do Conselho de Direcção, a ratificar pela Assembleia Geral, o Fórum Mulher pode abrir delegações ou representações em qualquer lugar do território nacional e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e princípios do fórum

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

O Fórum Mulher tem como objectivos:

- a) Impulsionar pelo avanço dos direitos humanos das mulheres, articulando e mobilizando as organizações dos membros;
- b) Formar uma rede de comunicação, informação e troca de experiências abrangentes de todos os que lidam com questões sobre a mulher, género e desenvolvimento;
- c) Capacitar os elementos das organizações participantes, e outros interessados, para elevarem o seu nível de conhecimentos em questões de género e eficácia do seu trabalho em prol da mulher;
- d) Influenciar os órgãos de decisão e a opinião pública sobre as questões de género e de igualdade de direitos e de oportunidades entre mulheres e homens.

ARTIGO SEXTO

(Princípios)

Na prossecução dos seus objectivos e funcionamento, enquanto organização da sociedade civil, o Fórum Mulher guia-se pelos seguintes princípios:

- a) Democracia e direitos humanos das mulheres;
- b) Igualdade de género, sem prejuízo da advocacia pelas acções afirmativas a favor da mulher;
- c) Independência perante o Estado, partidos políticos, confissões religiosas ou quaisquer outras instituições similares;
- d) Da transparência na sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Podem ser membros do Fórum Mulher, nas suas diferentes categorias, todas as organizações, instituições ou individualidades que promovam os direitos humanos das mulheres e que se identifiquem com os seus princípios.

Dois) A admissão a membro é feita mediante pedido, apoiado por dois membros do Fórum Mulher, apresentado pelo representante legal da

associação, organização ou instituição candidata, devendo vir acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Carta devidamente fundamentada, pedindo a admissão a membro do Fórum;
- b) Estatutos da organização candidata;
- c) Prova de realização regular das assembleias gerais da organização;
- d) Deliberação ou decisão do órgão social competente para autorizar a filiação;
- e) Relatórios de actividades e financeiros dos dois anos anteriores à candidatura;
- f) Relatório de auditoria.

Três) A candidatura à membro é apreciada e decidida pelo Conselho de Direcção e ratificada pela Assembleia Geral seguinte.

Quatro) A decisão de aceitação de novos membros, bem como a ratificação pela Assembleia Geral, deve basear-se nos seguintes critérios:

- a) Ser uma organização com, pelo menos, cinco anos de existência;
- b) Verificação da compatibilidade dos estatutos da organização ou instituição candidata com os objectivos do Fórum Mulher;
- c) Idoneidade da organização ou instituição candidata testemunhada por dois membros do Fórum Mulher com pelo menos dois anos de filiação.

Cinco) A candidatura de membros individuais é recomendada, por escrito, por dois membros do Fórum Mulher e é acompanhada dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum Vitae* do candidato;
- b) Duas cartas de referências emitidas por instituições relevantes na promoção e defesa dos direitos das mulheres.

ARTIGO OITAVO

(Tipos de membros)

Um) Os membros do Fórum Mulher podem estar integrados nas seguintes categorias:

- a) Membro fundador;
- b) Membro efectivo;
- c) Membro não efectivo;
- d) Membro Honorário.

Dois) São membros fundadores, os subscritores da acta da assembleia constitutiva do Fórum Mulher.

Três) Os Membros efectivos são as associações nacionais de direito privado, bem como as individualidades nacionais, as organizações nacionais da sociedade civil, designadamente as ONG's e fundações.

Quatro) São membros não efectivos as individualidades estrangeiras e todas as organizações ou instituições não compreendidas no número anterior, nomeadamente as organizações e instituições públicas, as estatutariamente ligadas ao Estado ou filiadas

aos partidos políticos, bem como as confissões religiosas ou organizações a elas ligadas, as instituições de investigação do Estado e outras organizações afins.

Cinco) Os membros não efectivos, com excepção dos membros fundadores, podem participar e apresentar opiniões nas Assembleias Gerais mas não dispõem do direito de votar nas deliberações sociais a serem tomadas.

Seis) Os membros honorários, que se integram na categoria de membros não efectivos, são as organizações, instituições ou individualidades de reconhecido mérito na defesa dos direitos humanos das mulheres e dos ideais do feminismo.

ARTIGO NONO

(Representação dos membros nas actividades e cargos sociais do fórum)

Um) As organizações e instituições membros do Fórum Mulher são representadas nas actividades e cargos sociais por pessoas físicas devidamente credenciadas para o efeito, mediante documento escrito formalmente comunicado ao Conselho de Direcção.

Dois) Os representantes das organizações nos cargos sociais regem-se pelo princípio da inamovibilidade, não devendo ser destituídos por iniciativa da respectiva organização, salvo nos casos seguintes:

- a) Renúncia do mandato de representação;
- b) Se o representante cessar a qualidade de membro ou de funcionário da organização titular do cargo;
- c) Revogação, devidamente fundamentada, do mandato de representação decidida unilateralmente pela organização;

Três) As organizações podem designar suplentes dos seus representantes.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e deveres dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos de direcção;
- b) Requerer a convocação da Assembleia Geral ordinária e extraordinária nos termos dos estatutos;
- c) Participar nos trabalhos da Assembleia Geral submetendo propostas, discutindo-as e contribuindo para a resolução de questões inscritas na agenda de trabalho;
- d) Votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- e) Recorrer à Assembleia Geral contra as resoluções do Conselho de Direcção ou dos órgãos delegados;
- f) Requerer o acesso à informação relativa ao funcionamento do Fórum Mulher;

- g) Fazer uso das instalações do Fórum Mulher sempre que for autorizado pela Direcção e apenas para a realização de actividades do Fórum Mulher;
- h) Solicitar junto dos órgãos sociais os documentos relativos às reuniões para que o membro tiver sido convocado.

Dois) Os direitos consagrados nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* não são aplicáveis aos membros não efectivos, bem como aos membros fundadores cuja natureza os torna membros não efectivos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos especiais dos membros fundadores)

Os membros fundadores gozam os seguintes direitos:

- a)* Ser consultado sobre as propostas dos candidatos a órgãos sociais;
- b)* Participar e votar nas Assembleias Gerais;
- c)* Votar na eleição dos órgãos sociais;
- d)* Emitir opinião sobre os assuntos relevantes do Fórum Mulher;
- e)* Direito a voto nos casos de decisões que impliquem a dissolução, fusão ou cisão do Fórum Mulher;
- f)* Outros direitos a serem definidos em regulamentos do Fórum Mulher.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos Membros:

- a)* Contribuir sob todos os meios a seu alcance e de modo eficiente para concretização dos objectivos do Fórum Mulher;
- b)* Participar em todas as actividades do Fórum Mulher;
- c)* Defender os princípios e interesses do Fórum Mulher e pugnar pelo seu prestígio;
- d)* Cumprir as disposições destes Estatutos e regulamentos em vigor e respeitar as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções do secretariado;
- e)* Pagar regularmente as quotas e outras contribuições do Fórum Mulher definidas em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Infracções)

Um) Constituem infracções susceptíveis de aplicação de sanções:

- a)* O incumprimento dos deveres estabelecidos pelos Estatutos, regulamentos internos ou acordos celebrados entre o Fórum Mulher e o membro;

- b)* Incumprimento injustificado das deliberações ou decisões dos órgãos sociais do Fórum Mulher;
- c)* O exercício abusivo dos direitos de membro, entendendo-se como tal o uso das faculdades estabelecidas nos presentes estatutos para fins ilícitos ou contrários aos fins sociais para os quais foram concedidos;
- d)* A prática de actos contrários aos princípios, interesses e objectivos do Fórum Mulher, ou que possam afectar a imagem e o bom nome desta;
- e)* Por falta de pagamento de quotas no período de noventa dias consecutivos, sem justificação prévia apresentada ao Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Sanções)

Um) A violação dos presentes Estatutos e de outros regulamentos internos do Fórum Mulher, bem como o incumprimento das deliberações dos respectivos órgãos sociais pode determinar a aplicação das sanções seguintes:

- a)* Repreensão verbal pelo Conselho de Direcção;
- b)* Repreensão pública, na Assembleia Geral;
- c)* Repreensão escrita pelo Conselho de Direcção;
- d)* Suspensão temporária da qualidade de membro durante um período que pode variar entre seis a doze meses;
- e)* Privação do direito de participar na Assembleia Geral por falta de pagamento de quotas;
- f)* Expulsão do Fórum Mulher.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção propor à Assembleia Geral a aplicação de sanções previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* aos membros.

Três) A aplicação das sanções previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* carece de instauração do competente processo disciplinar contra o membro e nos restantes casos exige-se apenas a audição prévia do membro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Perda de qualidade de membro)

A qualidade de membro do Fórum Mulher cessa:

- a)* Por renúncia;
- b)* Por expulsão;
- c)* Por alteração superveniente dos Estatutos da organização que os torne incompatíveis com os objectivos e demais princípios do Fórum Mulher;
- d)* Por falta de pagamento de quotas nos termos definidos pelo regulamento.
- e)* Extinção da organização.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais do fórum

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais do Fórum Mulher os seguintes:

- a)* Assembleia Geral;
- b)* Conselho de Direcção;
- c)* Conselho Fiscal.

Dois) Os cargos sociais são exercidos por membros efectivos e o mandato dos respectivos titulares tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez.

Três) Os cargos de Direcção são exercidos com ou sem remuneração conforme for decidido pela Assembleia Geral.

Quatro) O perfil para o exercício dos cargos sociais é fixado em regulamento dos Estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Incompatibilidades para exercício de cargos sociais)

O exercício de cargos sociais no Fórum é incompatível:

- a)* Com a qualidade de uma organização ou instituição ligada ao Estado, Ministérios, agências do Estado e filiação estatutária a partidos políticos ou confissões religiosas;
- b)* A titularidade, pelo representante da organização no cargo social do Fórum, de cargos governativos nos órgãos centrais ou locais do Estado;
- c)* Outras incompatibilidades que vierem a ser adoptadas por regulamentos do Fórum Mulher.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo de decisão do Fórum Mulher e é constituída por todos os membros efectivos e fundadores.

Dois) Os membros não efectivos podem participar e apresentar opiniões nas sessões da Assembleia Geral, mas não dispõe de direito a voto, excepto se forem simultaneamente membros fundadores.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para os restantes órgãos e todos os membros.

Quatro) A Assembleia é dirigida pela respectiva Mesa, constituída pela presidente, vice-presidente e uma vogal, todos eleitos para um mandato de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da assembleia geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a)* Eleger a respectiva mesa;

- b) Deliberar sobre as alterações dos Estatutos sob proposta do Conselho de Direcção;
- c) Analisar e aprovar o plano de actividades e orçamentos anuais;
- d) Analisar o relatório financeiro e de actividades;
- e) Fixar o valor da jóias de admissão e das quotas periódicas;
- f) Eleger os Membros de Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal para o mandato seguinte;
- g) Aprovar as disposições regulamentares do Fórum Mulher;
- h) Aprovar sobre a admissão de novos membros ou suspensão de membros;
- i) Ratificar a adesão ou filiação do Fórum Mulher a outras organizações congêneres, nacionais ou estrangeiras;
- j) Ratificar a aplicação de sanções contra os membros;
- k) Deliberar sobre a fusão, cisão e dissolução da associação;
- l) Eleger e conferir poderes consultivos ao Comité de Conselheiros do Fórum Mulher, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez ao ano, nomeadamente último trimestre do ano.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária reunirá sempre que as circunstâncias o exijam, por iniciativa da presidente, ou a pedido do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal ou quando for requerido por, pelo menos, um quarto dos seus Membros Efectivos.

Três) Nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, apenas têm assento os Membros efectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Constituição da assembleia geral)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com a antecedência mínima de trinta dias pela respectiva presidente, por meio de dois avisos num dos órgãos de Informação de maior circulação e mediante cartas de convocatórias endereçadas a cada um dos membros por correio normal ou electrónico, onde deve constar a data, hora, local e agenda de trabalhos.

Dois) A não recepção das convocatórias enviadas por correio normal ou electrónico não prejudica a convocação regular da Assembleia Geral, desde que os avisos por meio dos órgãos de comunicação social tenham sido publicados.

Três) A Assembleia Geral considera-se constituída e poderá deliberar validamente quando estiverem presentes metade dos membros; não se verificando esse requisito,

decorridos que sejam trinta minutos, após a hora marcada para a reunião, poderá a Assembleia funcionar com qualquer número de membros.

Quatro) Em caso de reunião extraordinária convocada a requerimento de um grupo de membros, a Assembleia Geral só pode ter lugar se estiver presente a maioria absoluta de três quartos dos membros com direito a voto na Assembleia Geral do Fórum Mulher.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação na assembleia geral)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos Membros Efectivos representados, salvo nos casos em que especificamente for requerida maioria diferente.

Dois) Requerem uma maioria absoluta de três quartos dos votos dos membros efectivos, presentes ou representados:

- a) A alteração dos Estatutos;
- b) A admissão, exclusão e a readmissão de membros;
- c) A destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- d) A dissolução, fusão ou cisão do Fórum Mulher.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão permanente do Fórum Mulher.

Dois) O Conselho de Direcção é composto na sua totalidade por três titulares, sendo presidente a organização mais votada de entre elas, primeiro vice-presidente, a organização que ocupar o segundo lugar na votação e segundo vice-presidente a organização que figurar em terceiro lugar na votação.

Três) A Directora Executiva do Fórum Mulher, que trabalha em regime de contrato, participa nas sessões do Conselho de Direcção por inerência de funções, mas não tem direito a voto.

Quatro) A eleição do Conselho de Direcção é feita de entre as organizações que se candidatem para o efeito, tendo cada membro efectivo o direito de eleger, por voto secreto, três organizações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência do conselho de direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção realizar a gestão permanente da associação e em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias regulamentares e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter a parecer do Conselho Fiscal e aprovação da Assembleia Geral o relatório de

actividades e financeiro do ano findo, bem como o plano de actividades e o respectivo orçamento anual;

- c) Criar grupos de trabalho para operarem em projectos específicos que respondam aos objectivos do Fórum Mulher. Estes grupos prestam contas ao Conselho de Direcção;
- d) Supervisar os serviços das associação efectuados pelo gabinete;
- e) Submeter à Assembleia Geral a proposta de admissão, exclusão e readmissão de membros;
- f) Propor à Assembleia Geral, ouvido o parecer do Conselho Fiscal, a tabela das jóias e quotas a pagar pelos membros, bem como quaisquer outros meios de obtenção de receitas;
- g) Propor à Assembleia Geral a admissão dos novos membros;
- h) Preparar e submeter a aprovação da Assembleia Geral normas e regulamentos para o funcionamento do Fórum Mulher;
- i) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias do Fórum Mulher quando for necessário;
- j) Exercer todas as demais funções afins à organização.

Dois) O Fórum Mulher responsabiliza-se por todos os Actos do Conselho de Direcção na realização do respectivo mandato estatutário. Porém, por decisão da Assembleia Geral, o Fórum terá o direito de regresso nos casos em que as deliberações do Conselho de Direcção não tenham respeitado os Estatutos e dela resultem prejuízos para o Fórum Mulher.

Três) O Conselho de Direcção, que reúne trimestralmente, realiza validamente as suas sessões com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo que o substituto da presidente vai exercer o voto de qualidade em caso de falta de acordo entre ambos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências especiais dos membros do conselho de direcção)

Um) Compete em particular ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Convocar as sessões do Conselho;
- b) Coordenar e dirigir a actividade do Conselho, convocar e presidir as respectivas reuniões, orientando-se pelas deliberações da Assembleia Geral, dos Estatutos e demais normas aplicáveis ao Fórum Mulher;
- c) Representar o Fórum Mulher em Juízo e fora dele, bem como assinar todos os actos e contratos que obriguem o Fórum Mulher, ouvido o Conselho de Direcção;
- d) Contratar a Directora Executiva, de acordo com as deliberações da

Assembleia Geral e demais normas do Fórum, ouvido o Conselho de Direcção;

- e) Exercer o voto de desempate nas reuniões do conselho de direcção, orientando-se pelos princípios e regras definidas pela Assembleia do Fórum.

Dois) Nas suas ausências, a presidente é substituída pelo primeiro vice-presidente e na ausência deste pelo segundo vice-presidente, respectivamente.

Três) Compete em particular aos membros do Conselho de Direcção:

- a) Assessorar a presidente;
- b) Apresentar opiniões e votar nas deliberações a serem tomadas pelo conselho;
- c) Fiscalizar a actividade do pessoal do Gabinete do Fórum.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Poderes e delegação pelo conselho de direcção)

Um) Para vincular a associação é necessário a assinatura da Presidente do Conselho de Direcção e, na sua ausência, pela assinatura de um dos vice-presidentes.

Dois) O Conselho de Direcção pode delegar na Directora Executiva os poderes para a prática de actos de gestão corrente, nomeadamente:

- a) A contratação do pessoal do Gabinete do Fórum;
- b) A representação do Fórum em Juízo e fora dele, bem como para a celebração de determinados contratos e actos de obrigação do Fórum;
- c) Exercício do poder disciplinar sobre o pessoal do gabinete.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição e competências do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo do Fórum Mulher e é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a gestão financeira do Fórum Mulher;
- b) Providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os Estatutos;
- c) Dar parecer sobre o relatório de actividades e financeiro e orçamento anuais, apresentados pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral;

d) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem solicitados de acordo com o regulamento interno;

e) Compete em particular o Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões deste cargo, dirigindo os seus trabalhos, cabendo aos vogais executar as actividades ligadas à função segundo o que for determinado pelo seu presidente;

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reunião do conselho fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o solicitar ou quando requerido pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho Fiscal poderá assistir às reuniões do Conselho de Direcção quando se julgar necessário.

CAPÍTULO VI

Dos serviços administrativos do fórum

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Gabinete do fórum)

Um) O Gabinete é a estrutura que liga a Associação Fórum Mulher com os diferentes serviços administrativos realizados pelo pessoal contratado e colaboradores externos.

Dois) Compete ao gabinete assegurar o funcionamento corrente do Fórum Mulher, sendo-lhe cometidas as tarefas seguintes:

- a) Prestar os serviços que cabem nas atribuições do Fórum Mulher;
- b) Serviços de contabilidade, gestão de recursos humanos e do património do Fórum;
- c) Realizar as actividades correspondentes à execução da missão de coordenação dos membros do fórum;
- d) Outras tarefas que lhe forem cometidas pelos órgãos do fórum.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Organização do gabinete)

Um) O Gabinete é dirigido pela Directora Executiva e integra, para além do pessoal contratado:

- a) Administração e finanças;
- b) Direcção de programas

Dois) À Direcção de programas subordinam-se as coordenadoras dos diferentes programas a descrever em regulamento interno.

Três) Sempre que a evolução do fórum o impuser, a direcção executiva pode a qualquer momento propor ao Conselho de Direcção novo modelo organizacional do gabinete.

Quatro) O pessoal do gabinete presta contas à Directora Executiva, cabendo a esta prestar contas do trabalho do gabinete ao Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Directora executiva

Para além dos poderes de direcção e disciplinar sobre o pessoal do gabinete, compete à Directora Executiva exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VII

Dos recursos materiais e financeiros

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Património)

O Património do Fórum Mulher é constituído pelos bens e direitos a ela doados ou por qualquer outro título adquirido.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Receitas)

Constituem receitas do Fórum Mulher:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Os rendimentos ou valores provenientes de actividades do Fórum Mulher;
- c) Os donativos subsídios ou qualquer outra forma de subvenção de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Quotas)

Um) Os membros do Fórum Mulher devem contribuir para esta, com a quota anual que for fixada pelo Regulamento ou decisão da assembleia.

Dois) Os membros colectivos pagam as respectivas quotas numa única prestação anual e os individuais pagam as quotas mensalmente ou em prestação anual única conforme lhes convier.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Símbolos)

O símbolo do Fórum Mulher é o seu logotipo.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e responsabilidade do fórum mulher

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Um) O Fórum Mulher poderá ser dissolvido:

- a) Por desinteresse da massa associativa;
- b) Pelo afastamento dos seus membros que reduza o número a limite inferior a dez membros;
- c) Por imperativo legal.

Dois) A associação é dissolvida em Assembleia Geral, que é convocada expressamente para o efeito mediante a aprovação por unanimidade ou por três quartos dos seus membros, decidindo a Assembleia Geral o destino a dar aos bens da associação.

Três) A Assembleia Geral decide sobre o destino dos bens tendo em atenção aos privilégios creditórios estabelecidos por lei, designadamente o pagamento das dívidas pendentes de acordo com as regras gerais.

Quatro) Pelas dívidas do Fórum Mulher só responde o respectivo património social.

CAPÍTULO IX

De regime transitório

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Recategorização dos membros)

Com a entrada em vigor dos novos Estatutos, o Conselho de Direcção tem o prazo de seis meses para propor à Assembleia Geral o enquadramento dos membros já filiados nas categorias previstas no artigo oitavo dos presentes estatutos em função da sua própria natureza.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Exercício de mandatos nos cargos sociais)

Um) Se da recategorização dos membros ou pela aplicação do regime de incompatibilidades resultar a impossibilidade estatutária de manutenção de cargos sociais, os titulares serão permitidos cumprir os mandatos até ao fim, se até à data da aprovação dos novos estatutos tiverem exercido o mandato por período superior à metade da sua duração.

Dois) Nos restantes casos, será necessário convocar novas eleições.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Regulamento de aplicação

O Conselho de Direcção, em consulta com a Mesa da Assembleia Geral e o Conselho Fiscal, deverá, no prazo máximo de cento e vinte dias, aprovar o Regulamento de aplicação dos presentes estatutos.

Associação dos Municípios da Matola para Gestão de Recolha de Resíduos Sólidos Água Saneamento e Multimédia (AMUMAT-GRRSASM)

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a denominação Associação dos Municípios da Matola para gestão de recolha de resíduos sólidos água saneamento e multimédia (AMUMAT-GRRSASM).

ARTIGO SEGUNDO

Definição e sede

Um) AMUMAT-GRRSASM, é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa financeira e patrimonial.

Dois) AMUMAT-GRRSASM, tem sua sede no posto administrativo de Infulene, Bairro Primeiro de Maio quarteirão catorze casa número quinhentos e dezoito.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

AMUMAT-GRRSASM, é constituído por tempo indeterminado contando-se o seu início de actividade a partir da data sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

- Promover as acções tendentes ao melhoramento das condições do meio e higiene pública;
- Promoção de acções na gestão de recolha e monitoramento de resíduos sólidos nos bairros periféricos no município;
- Participar na consciencialização de munícipes a melhorar práticas na gestão de solos urbanos;
- Promover acções de melhoramento de infra-estruturas para abastecimento de água nas fontenárias;
- Participar e encorajar educação sanitária seguindo activistas;
- Colaborar com outras associações a fins de forma a contribuir para melhor realização dos seus objectivos;
- Oferecer os serviços multimédia convista a aprimorar o rápido desenvolvimento tecnológico dos munícipes.

ARTIGO QUINTO

Membros da associação

Um) Podem ser membros da associação pessoas singulares ou colectivas desde que aceitem os estatutos e pretendem participarem na prossecução dos seus fins.

Dois) Na associação existem os seguintes membros:

- Membros efectivos, aqueles que se identificam com os objectivos da associação, participam activamente no seu desenvolvimento e na realização dos seus objectivos;
- Membros beneméritos, as pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído significativamente com subsídios, bens materiais ou serviços para criação manutenção ou desenvolvimento da associação;

- Membros Honorários, as pessoas singulares ou colectivas que pela sua acção e manutenção, mormente no plano moral tenham contribuído de forma relevante e no engrandecimento da associação.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) Para admissão de qualquer membro seja ele efectivo ou benemérito deve – se apresentar uma proposta subscrita pelo próprio e por dois membros da associação.

Dois) A proposta referida no número anterior será submetida à assembleia depois examinada pela comissão executiva.

Três) Admissão dos membros honorários é da competência exclusiva da mesa da assembleia geral.

Quatro) O membro só entra no gozo dos seus direitos depois de aprovada a proposta e paga a sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos

Constituem direitos dos membros efectivos:

- Participar nas reuniões das assembleias gerais;
- Elegerem e serem eleitos órgãos da associação;
- Serem informados de todo processo de actividades desenvolvidas pela associação;
- Fazerem reclamações e proposta que julgam convenientes e pedirem exoneração.

ARTIGO OITAVO

Deveres

Constituem deveres da associação:

- Aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos salvo motivo justificado de escusa;
- Prestarem contas das tarefas e responsabilidades de que foram incumbidos;
- Participar na assembleia geral, e outras reuniões da associação;
- Contribuir para bom nome e desenvolvimento da associação bem como a realização dos seus objectivos;
- Observar as disposições do presente estatuto e cumprir as deliberações da assembleia;
- Pagar quotas.

ARTIGO NONO

Perda de qualidade de membro

A perda de qualidade de membro pode ser determinada por:

- Exoneração;
- Exclusão;
- Morte.

ARTIGO DÉCIMO

Exoneração

Um) A exoneração de um membro é da competência da comissão executiva e só se torna efectiva após a deliberação da assembleia geral devendo o membro comunicar a sua decisão com antecedência de trinta dias.

Dois) Os membros da comissão executiva e do conselho fiscal após aprovação dos relatórios de conta referentes ao exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exclusão

A associação poderá excluir um membro da associação nos casos previstos na lei e ainda nos seguintes casos:

- a) Condenação por prática de crime doloso a que caiba pena superior a dois anos de prisão maior;
- b) A violação grave e culposa dos estatutos e regulamento da associação de que resulta juízo para mesma;
- c) Utilização da associação ou dos seus bens para uso próprio ou de terceiros;
- d) Adopção de conduta imoral para com os seus associados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos

São órgãos da associação:

- a) Assembleia geral;
- b) Comissão executiva;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituição

Um) Assembleia é constituída por todos membros da associação em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Assembleia geral é dirigida por uma mesa da assembleia constituída por um presidente e um vice-presidente que o substitui na sua ausência e impedimento é um secretário.

Três) Os membros da assembleia geral são eleitos por um período de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

São competências da assembleia geral:

- a) Aprovar o regulamento interno da associação;
- b) Deliberar sob a quota;
- c) Apreciar e aprovar o relatório de contas e plano de actividades da associação;
- d) Aprovar o relatório da comissão executiva;
- e) Alterar os estatutos com voto de três quartos de todos presentes;
- f) Dissolver associação com voto de três quartos de todos presentes;
- g) Nomear a comissão liquidatária em caso da dissolução;
- h) Aprovar admissão de novos membros;
- i) Eleição de membros para os órgãos da associação;
- j) Aplicar pena de expulsão sob proposta da comissão executiva;

- k) Deliberar sob todos assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação

Um) Assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, havendo uma necessidade imperativa e a requerimento de dois terços dos membros efectivos de pleno gozo dos seus direitos ou a pedido da comissão executiva.

Dois) A convocação da sessão da assembleia é feita com antecedência mínima de trinta dias por meio de um aviso escrito enviada por cada membro do qual conste o dia, a hora e o local da realização da reunião e da respectiva agenda.

Três) Depois da convocação da referida sessão da assembleia geral a luz do número dois do artigo décimo quinto não havendo quórum suficiente da sessão da assembleia é realizado independente do número de membros participantes e as deliberações tomadas são expressamente validas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Comissão executiva

Um) A comissão executiva é um órgão responsável pela gestão da associação.

Dois) A comissão executiva é constituída por quatro membros: Um presidente um secretário executivo um financeiro e um tesoureiro eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos renováveis.

Três) A comissão executiva reúne-se mensalmente sempre que for necessário.

Quatro) Nas reuniões da comissão executiva deve estar presente pelo menos sessenta por cento dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Compete a comissão executiva:

- a) Elaborar e propôr aprovação da assembleia geral o regulamento interno da associação e as alterações convenientes.
- b) Promover e definir as actividades e serviços da associação, necessários e persecução dos objectivos;
- c) Convocar a assembleia geral;
- d) Representar a assembleia geral em juízo e fora dele activa e passivamente;
- e) Administrar recursos financeiros matérias humanos da associação;
- f) São responsáveis pelas assinaturas dos cheques da associação o presidente o secretário executivo e o tesoureiro;
- g) Os fundos provenientes da conta bancária serão usados mediante um justificativo plausíveis e registados num livro de contabilidade;
- h) Elaborar mensalmente o relatório financeiro da associação;

- i) Elaborar e submeter aprovação pela assembleia geral o relatório de contas da sua gerência bem como plano orçamental para o ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão responsável pela fiscalização de todo processo desenvolvido dentro da associação.

Dois) O conselho fiscal é composto por três membros: Um presidente, um secretário, um vogal.

Três) O conselho fiscal deverá realizar uma sessão anual para apreciação de relatórios e contas da associação.

Quatro) Os membros do conselho fiscal podem participar nas reuniões da comissão executiva mas sem direito do voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, regulamento interno e deliberar acções da assembleia;
- b) Examinar o relatório de contas da associação em conformidade com os planos estabelecidos;
- c) Verificar a correcta utilização e aproveitamento dos móveis pertencentes a associação;
- d) Submeter auditoria financeira a comissão executiva de seis em seis meses.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos sociais

Constituem fundos sociais da associação:

- a) As quotas cobradas dos membros;
- b) Os donativos legados subsídios e quaisquer contribuições de entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A associação dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Em caso de dissolução a assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens devendo os mesmos serem doados a uma organização com mesmos objectivos da AMUMAT-GRRSASM.

Agri Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte verso a vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois da Conservatória

dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma cessão de quotas onde o sócio Janus Roux cedeu dez por cento da sua quota a dois novos sócios Daniel Jeremia Roux e Damião Cangelane Ucucho na proporção de cinco por cento para cada um e foi nomeado o sócio Damião Cangelane Ucucho para o cargo de gerente, e na sequência desta operação decidiram alterar os artigos quarto e sexto que passam a ter uma nova e seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma das três quotas sendo noventa por cento do capital social, equivalente a noventa mil meticais para o sócio Janus Roux e cinco por cento do capital social equivalente a cinco mil meticais para cada um dos sócios Daniel Jeremia Roux e Daniel Cangelane Ucucho, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade sem caução, com remuneração ou sem ela fica a cargo do sócio Damião Cangelane Ucucho, o mesmo poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas por meio de um instrumento legal, desde que este tenha autorização dos restantes sócios.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Pambarra Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e quatro a trinta e cinco versos do livro de notas para escritura diversas número trinta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B e em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Damião Cangelane Ucucho, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pambarra Development, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Pambarra, área do distrito de Vilankulo, na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua

sede para outro ponto de território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a prática de agricultura na sua generalidade, consistindo na produção de diversos para alimentação e venda, é uma agricultura mecanizada; criação de animais de várias espécies, processamento de carnes e outros derivados, exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que o sócio tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento e pertencente ao sócio Damião Cangelane Ecucho.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para sócio, podendo proceder sempre que achar necessário.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Damião Cangelane Ucucho, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte da sua quota.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, onze de Março de dois mil onze. — O Conservador, *Orlando Fernando Messias*.

Basson Food, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março, exarada a folha trinta e nove verso a quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B e em pleno exercício de funções notárias, foi constituída por Lorens Petrus Johannes Basson, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sede

A sociedade adopta a denominação Basson Food, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Pambarra, área do distrito de Vilankulo, na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sua sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filias, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por objecto social a prática de agricultura na sua generalidade, consistindo na produção de diversos produtos para alimentação e venda; é uma agricultura mecanizada; criação de animais de diversas espécies, processamento de carne e outros derivados, exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que o sócio tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento e pertencente ao sócio Lourens Petrus Johannes Basson.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para o sócio, podendo à proceder sempre que achar necessário.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das quotas do exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocado, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência na sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Lourens Petrus Johannes Basson, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal feito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com faculdade de amortizar as quotas, por vontade próprio, por penhor, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte da sua quota.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as leis aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, onze de Março de dois mil e onze. — O Conservador, *Orlando Fernando Messias*.

Agro Alfa Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos setenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre Agro Alfa S. A, Nelson Norberto Chichava, Ângelo Lídia Tembe, Lee Brandon Mcneil e Pilale Juma uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, “Agro Alfa Engenharia, Limitada”, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, enquadramento legal, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Agro Alfa Engenharia, Limitada, abreviadamente designada Agro Alfa Engenharia.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número dois mil e quatrocentos e setenta e cinco, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de

representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que o conselho de administração apresente uma proposta que mereça a aprovação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto prover serviços de consultoria, projectos de engenharia mecânico-industrial e assistência técnica;

- a) Gestão e fiscalização de projectos;
- b) Gestão de qualidade;
- c) Gestão de segurança no trabalho.

ARTIGO QUINTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO SEXTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido em cinco quotas, sendo pertencentes a:

- a) Agro Alfa S. A., que detém sessenta mil meticais, correspondendo a sessenta por cento do capital social;
- b) Nelson Norberto Chichava, que detém dez mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;
- c) Ângelo Lídia Tembe, que detém dez mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;
- d) Lee Brandon Mcneil, que detém dez mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social; e
- e) Pilale Juma, que detém dez mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, desde que haja acordo dos sócios expresso em deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem o que a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazerem suprimentos à sociedade quando esta disso

carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não juros, em conformidade com o que for fixado pela assembleia geral.

Três) Podem os sócios considerarem os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos termos previstos no artigo trezentos e seguintes do Código Comercial, e ainda nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade dos sócios com direito a voto, e reúne sob a direcção de um presidente da mesa, coadjuvado por um secretário, devendo as suas deliberações respeitarem os estatutos, as disposições do Código Comercial, nomeadamente o artigo cento e vinte e oito e seguintes e demais legislação relevante.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, convocada pelo presidente da mesa e extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração, do conselho fiscal, do fiscal único ou através de quem tenha sido legalmente delegada esta função.

Três) Se o presidente da mesa não convocar a reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode a administração, ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado, suportadas pela sociedade.

Quatro) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, da qual deverá constar ainda, a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências da assembleia geral

Além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referente ao exercício;
- c) O relatório e o parecer do conselho fiscal, do fiscal único ou da sociedade de auditoria independente contratada para o efeito;
- d) Aplicação dos resultados do exercício;
- e) Alteração dos estatutos;
- f) Aumento e redução do capital social;
- g) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- h) Dissolução da sociedade;
- i) As que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Restrição ao direito de voto por conflito de interesses

O sócio não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro sócio numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto da deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração, duração do mandato e representação

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração composto por cinco administradores, cabendo a cada sócio nomear (um) administrador. O conselho de administração deverá nomear o presidente do conselho de administração em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Dois) Dos cinco administradores que integram o conselho de administração, um será executivo e os restantes não serão executivos.

Três) O mandato dos membros do conselho de administração é fixado por três anos, podendo ser reeleitos sem restrição, nos termos do número dois do artigo trezentos e vinte e um do Código Comercial.

Quatro) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas, vinculadas ou não aos sócios da sociedade.

Cinco) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Seis) Nos seus impedimentos casuais, o presidente do conselho de administração, será substituído pelo administrador executivo em exercício e na impossibilidade deste, por qualquer outro administrador disponível, que for por si designado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Gerir os negócios sociais com base em planos anuais e plurianuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar bens, imóveis ou direitos, em conformidade às deliberações da assembleia geral;
- d) Adquirir os bens imóveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à sua própria instalação ou actividade;
- e) Propor ou seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer-se em juízo ou árbitros;
- f) Nomear e demitir o director-geral, estabelecendo o âmbito da sua actuação e fixando-lhe os limites das suas competências, em regulamento e despachos internos;
- g) Nomear e demitir directores ou quaisquer outros empregados;
- h) Constituir mandatários para determinados actos;
- i) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Director-geral

O conselho de administração poderá confiar a gestão diária da sociedade a um director-geral estranho à esta ou as empresas que a integram, para executar as tarefas que lhe forem delegadas pelo conselho de administração, estabelecendo o âmbito da sua actuação e fixando-lhe os limites das suas competências.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e do administrador executivo em todos os seus actos e contratos;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador executivo e do director-geral, nos actos de gestão corrente a fixar em acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mandatários não sócios da sociedade

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização da sociedade e acordos parassociais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal e auditoria

A fiscalização dos actos e actividades da sociedade será delegada a uma sociedade de auditoria independente, conforme previsão do número cinco do artigo cento e cinquenta e quatro do Código Comercial, devendo a sua indicação e contratação ser feita por consenso entre os sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Acordos parassociais

Os sócios obrigam-se à conduta estabelecida nos acordos parassociais celebrados entre si, nessa qualidade, ou dos sócios para com a sociedade, em tudo quanto não seja proibido por lei, em conformidade com o estabelecido no artigo noventa e oito do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

Morte e interdição

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação dos sócios que integram as pessoas colectivas ou singulares que a detêm ou venham a detê-la, continuando com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, eles serão liquidatários, procedendo-se a liquidação por eles deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa às Sociedades por Quotas previstas no artigo duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

CONSULTEC — Consultores Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração do pacto social, onde os sócios da mesma sociedade procedem o aumento do capital social de vinte e cinco mil meticais para onze milhões, cento e oitenta e oito mil e novecentos e setenta e dois meticais e três centavos, tendo-se verificado um aumento de onze milhões, cento e sessenta e três mil e novecentos setenta e dois meticais e três centavos, feito por incorporação de reservas pelos sócios na proporção das quotas dos sócios, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de onze milhões, cento e oitenta e oito mil e novecentos setenta e dois meticais e três centavos, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões, setecentos noventa e sete mil duzentos e quarenta e três meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Pengest — Planeamento Engenharia e Gestão, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de três milhões, trezentos cinquenta e

seis mil e seiscentos e noventa e um meticais e sessenta e um centavos, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís da Rocha Lobo;

- c) Uma quota no valor nominal de três milhões e trezentos e cinquenta e seis mil seiscentos e noventa e um meticais e sessenta e um centavos, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Álvaro José da Fátima de Carmo Vaz;
- d) Uma quota no valor nominal de um milhão e seiscentos setenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco meticais e oitenta centavos, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Arnaldo Joaquim Lopes Pereira.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

AMAL — Construções Metálicas de Moçambique, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10021044 uma sociedade denominada AMAL — Construções Metálicas de Moçambique, S. A.

No dia um de Março de dois mil e onze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro — Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: a Sociedade Amal — Construções Metálicas, S. A, com sede na Avenida Almirante Reis número cento e catorze, Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 501603514, pessoa colectiva 501603514.

Segundo: a Sociedade AMAL SGPS, S.A., com sede na Avenida Almirante Reis, número cento e trinta e quatro, sexto B, Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 507882300.

Terceiro: Samuel Mendes Pacheco, casado, sob regime de comunhão de bens adquiridos, com Maria Helena Viera Matos Pacheco, natural de Palhais-Barreiro, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º J095699, emitido pelo Governo Civil de Setúbal, aos dois de Janeiro de dois mil

e sete. Todos representados neste acto pela senhora Suzana Cristóvão Cossa Chadreque conforme as procurações em anexo:

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade anónima, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação AMAL — Construções Metálicas de Moçambique, SA.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número mil trezentos e oitenta, casa E, Polana Serena Hotel em Maputo.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional, bem como podem ser criadas ou encerradas, em qualquer local do território nacional ou fora dele, agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a indústria e comércio de metalomecânica e construção civil, empreiteiro de obras públicas e particulares e fornecedor.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade limitada.

Três) A sociedade pode ainda se associar com outras pessoas jurídicas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, obrigações e aplicação de resultados

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a cem mil meticais e encontra-se representado por cem acções com o valor nominal unitário de mil meticais.

Dois) Fica o órgão de administração autorizado cumulativamente a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes e por entradas em dinheiro até o que achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Acções)

Um) As acções são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais acções, podendo os accionistas a expensas suas requerer a divisão e a concentração dos títulos.

Dois) Os títulos são assinados por, pelo menos, um administrador.

Três) A sociedade pode emitir acções escriturais nos termos da lei, considerando-se aplicáveis às acções escriturais que venham a ser criadas ou por conversão todas as referências no contrato de sociedade relativas às acções tituladas, com as necessárias adaptações.

Quatro) Podem ser criadas categorias de acções privilegiadas, designadamente acções preferenciais com ou sem direito de voto, remíveis ou não.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de acções)

Um) Por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria de, pelo menos, oitenta por cento do capital social da sociedade, poderão ser amortizadas acções, com ou sem redução de capital, devendo a respectiva deliberação fixar os termos e condições da amortização.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar acções, sem o consentimento dos accionistas e com a correspondente redução do capital social, nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade permanente devidamente comprovada do respectivo titular;
- b) As acções sejam penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer apreensão judicial, oneradas ou dadas em garantia, sem a autorização dos demais accionistas, sem que o titular das acções, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar do conhecimento, pelo mesmo, de tal situação, tenha levantado tais penhoras, arrestos, apreensões judiciais, ónus ou encargos;
- c) Intiposição contra o accionista de processo de insolvência ou submissão do accionista a plano de insolvência, sem que o titular das acções, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar do conhecimento, pelo mesmo, de tal situação, regularize essa situação.

Três) Nos casos previstos no número anterior, a contrapartida da amortização será calculada tendo em conta o valor que resultar da aplicação do múltiplo de cinco vírgula duas vezes ao EBITDA, para todas as sociedades do Grupo AMAL, actualmente existentes ou que venham a ser constituídas, com excepção da Amal Angola em que se aplicará um múltiplo de três vezes, com base nas últimas contas auditadas, deduzindo-se a Dívida Financeira Líquida. A Dívida Financeira Líquida e o EBITDA das

sociedades do Grupo serão tidos em conta na proporção da participação directa e indirecta da sociedade nas referidas sociedades.

Quatro) Para os efeitos previstos no número anterior, o EBITDA corresponde ao somatório do valor do resultado operacional recorrente, do montante de amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo e do resultado financeiro de exploração e a Dívida Financeira Líquida corresponde ao somatório das dívidas bancárias, *leasings*, fornecedores de imobilizado curto e médio e longo prazo, *factorings* com recurso deduzido do valor de tesouraria permanente.

Cinco) Não dispondo a sociedade dos meios necessários para suportar a contrapartida nos termos atrás previstos, aos restantes accionistas, na proporção da participação por eles detida na sociedade à data da verificação do evento previsto na alínea a) do número dois *supra*, assiste o direito de adquirir as aludidas acções, devendo, para o efeito, notificar, dentro do prazo de sessenta dias contados do evento, os herdeiros ou o representante do incapaz, consoante o caso.

Seis) Caso a amortização das acções implique uma redução do capital social da sociedade para um montante inferior ao mínimo legal, os accionistas deverão deliberar, imediatamente, um aumento desse capital social para montante igual ou superior ao mínimo legal, condicionando a eficácia da deliberação de amortização à efectiva realização desse aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações e acções próprias)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nos termos, espécies e até ao limite máximo previstos na lei, na forma que for determinada em assembleia geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Até metade do valor dos capitais próprios da sociedade, pode o conselho de administração deliberar e promover emissões de obrigações, nos termos que considerar mais convenientes.

Três) A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias nos termos e limites da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações acessórias)

Por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria de, pelo menos, oitenta por cento do capital social, poderão os accionistas, voluntariamente, decidir efectuar prestações acessórias de capital, sujeitas ao regime das prestações suplementares, até ao montante máximo de dez milhões de meticais, na proporção, ou não, das acções que detiverem no capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) O lucro líquido, legal e contratualmente distribuível, tem a aplicação que, sob proposta

do conselho de administração, a assembleia geral delibera, sem prejuízo do disposto na lei aplicável.

Dois) Poderão ser efectuados, no decurso do exercício social, adiantamentos sobre lucros previsíveis, observados os requisitos e limites legais.

CAPÍTULO III

Da organização interna da sociedade

SECÇÃO I

Das deliberações dos accionistas;
assembleia geral

ARTIGO NONO

(Constituição, composição, convocação e funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída somente pelos accionistas com direito a voto possuidores de acções ou títulos de subscrição que, até dois dias úteis antes da realização da assembleia, comprovem junto da sociedade a sua titularidade, nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, eleito pela assembleia geral, e por um secretário, por períodos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Três) Caso o conselho de administração delibere designar um secretário da sociedade, caberá a este substituir definitivamente no respectivo cargo e funções o secretário da mesa.

Quatro) Sendo todas as acções representativas do capital social da sociedade nominativas, as convocatórias para as reuniões da assembleia geral poderão ser feitas através de cartas registadas com aviso de recepção enviadas aos accionistas ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu assentimento, por correio electrónico com recibo de leitura.

Cinco) A assembleia geral considera-se constituída, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, não se contando para o cômputo deste a eventual existência de acções próprias.

Seis) Se não for reunido este quórum, haverá uma segunda convocação nos termos do artigo trezentos e setenta e sete do Código das Sociedades Comerciais e a assembleia geral reunirá com qualquer número de accionistas, independentemente do capital representado e da ordem do dia. No entanto, na convocatória da assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou por este contrato de sociedade, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

Sete) Excepto se a lei exigir diversamente, as deliberações em assembleia geral serão tomadas por maioria simples, com excepção das seguintes

matérias que deverão ser tomadas por, pelo menos, oitenta por cento do capital social da sociedade:

- a) Alterações ao contrato de sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Extensões ou reduções da actividade, assim como modificações relevantes da organização da sociedade, nomeadamente no que diz respeito a expansão internacional;
- e) Aprovação das contas e deliberação sobre o relatório e contas anuais e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- f) Distribuição de lucros ou de reservas aos accionistas;
- g) Constituição ou reembolso de suprimentos e de prestações acessórias ou suplementares;
- h) Aquisição e alienação de acções próprias;
- i) Acordos entre a sociedade e os seus accionistas ou sociedades que se possam considerar em relação de domínio ou grupo;
- j) Política de investimentos, para além da contemplada no orçamento anual;
- k) Celebração ou alterações de contratos, de qualquer natureza, celebrados entre a sociedade e quaisquer pessoas ou entidades que tenham relações especiais com qualquer dos accionistas;
- l) Emissão de quaisquer títulos de dívida;
- m) Política de contratação, remunerações e atribuição de regalias aos trabalhadores do grupo no qual a sociedade se insere;
- n) Escolha dos auditores/órgãos de fiscalização das sociedades participadas pela sociedade.

Oito) A cada uma acção corresponde um voto.

Nove) A representação dos accionistas que sejam pessoas colectivas faz-se por quem para o efeito for designado pelo respectivo órgão de administração e a dos que sejam pessoas singulares por qualquer outro accionista ou terceiro, através de simples carta assinada dirigida ao presidente da Mesa.

Dez) É admitido o voto por correspondência ou por meios electrónicos.

Onze) Os votos por correspondência ou por meios electrónicos são contados para efeitos do quórum constitutivo da assembleia geral, cabendo ao Presidente da Mesa verificar a respectiva autenticidade e regularidade, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação.

Doze) Os accionistas que hajam exercido o seu direito de voto por correspondência poderão, nos cinco dias seguintes à realização da reunião da assembleia geral, emitir o seu voto relativamente a propostas que hajam sido

apresentadas ulteriormente à emissão do seu voto inicial. Neste caso, o cômputo definitivo dos votos será feito até ao oitavo dia posterior ao da realização da reunião da assembleia geral, devendo a sociedade assegurar a divulgação imediata do resultado da votação.

Treze) Não é obrigatória a disponibilização das informações preparatórias da reunião da assembleia geral no sítio da sociedade na internet.

Catorze) É admitida a realização de reuniões da assembleia geral com recurso a meios telemáticos.

ARTIGO DÉCIMO

(Remuneração de membros dos órgãos sociais)

Um) Os administradores poderão ser remunerados ou não e, caso o sejam, a remuneração pode ser fixa ou variável, sendo, em qualquer dos casos, fixada pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos que possa vir a ser eleita pela assembleia geral, para um mandato de três anos, renovável, coincidente com o mandato do conselho de administração.

Dois) Se a remuneração dos administradores incluir uma participação nos lucros do exercício, a percentagem global destes a utilizar para esse fim não pode exceder trinta por cento dos lucros do exercício que forem distribuíveis.

Três) A remuneração do fiscal único é estabelecida pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três membros.

Dois) A eleição dos administradores faz-se em assembleia geral para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Três) O presidente do conselho de administração é designado em assembleia geral.

Quatro) A responsabilidade de cada administrador deverá ser caucionada pelo montante que vier a ser determinado pela assembleia geral através das formas permitidas por lei, podendo todavia a caução ser dispensada por deliberação da assembleia geral que proceder à eleição dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência)

Um) O conselho de administração, enquanto órgão de representação da sociedade, tem os mais amplos poderes para a prática dos actos de gestão e administração necessários, competindo-lhe, para além dos exemplificativos previstos na lei e em outras disposições do contrato de sociedade:

- a) Deliberar sobre a associação com terceiros, sob qualquer forma legal

ou contratual, nomeadamente para formar sociedades, consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação, assim como a subscrição, a aquisição, a alienação ou a oneração de participações no capital social de quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do respectivo objecto;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, comprometer-se em árbitros, confessar, desistir ou transigir em qualquer processo judicial ou arbitral;
- c) Aprovar o orçamento anual e o respectivo plano de actividades e alterações aos orçamentos e planos de actividades já aprovados;
- d) Designar quaisquer pessoas, individuais e colectivas, para o exercício de cargos sociais noutras sociedades;
- e) Deliberar sobre a política de endividamento, designadamente contratação de empréstimos ou qualquer outro tipo de financiamento não vedado pela lei ou pelo contrato de sociedade, ou quaisquer outros contratos com instituições financeiras, incluindo contratos de locação financeira e *factoring* não contemplada no orçamento anual aprovado;
- f) Deliberar sobre a aquisição e a alienação de activo imobilizado e celebração de contratos de arrendamento, aluguer, trespasse, sempre que o montante seja superior a cem mil euros em termos anuais acumulado;
- g) Deliberar sobre a oneração de quaisquer bens, móveis ou imóveis e prestação de qualquer tipo de garantias;
- h) Deliberar sobre a nomeação de procuradores ou mandatários para praticarem actos ou negócios.

Dois) O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores ou numa comissão executiva presidida por um administrador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação)

Um) A sociedade obriga-se plenamente com a assinatura ou intervenção conjunta de dois administradores.

Dois) O conselho de administração delibera por maioria de votos, com excepção das matérias constantes das alíneas a) e c) a h), neste último caso se os actos ou negócios, forem de montante superior a cinco milhões de meticais do número um do anterior artigo décimo segundo, em que será necessária uma deliberação unânime dos três administradores.

Três) Não havendo acordo dos três administradores relativamente a qualquer das matérias em que é exigida uma deliberação unânime, a decisão será tomada em assembleia geral por maioria de, pelo menos, oitenta por cento do capital social da sociedade.

Quatro) Se a prática de alguns actos de gestão corrente tiver sido delegada pelo conselho de administração num ou mais administradores, a sociedade obriga-se plenamente com a assinatura ou intervenção desse (s) administrador (es) nos termos da respectiva delegação de poderes.

Cinco) O conselho de administração pode delegar num ou mais mandatários ou procuradores a prática de determinadas categorias de actos, nos termos dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Limites)

Um) Ao conselho de administração e aos respectivos membros, isolada ou conjuntamente, é vedada a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade, se as mesmas não tiverem em vista a realização do objecto social.

Dois) Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento do Conselho de Administração)

Um) O conselho de administração reúne com carácter ordinário mensalmente, podendo ainda reunir extraordinariamente, desde que convocado por um administrador, com indicação da ordem de trabalhos, e funciona nos termos dos números seguintes ou de regulamento expressamente aprovado para o efeito.

Dois) O conselho de administração pode reunir, sem observância de formalidades prévias, sempre que estiverem presentes todos os seus membros e estes optem, por unanimidade, deliberar sobre determinados assuntos.

Três) Os administradores devem ser convocados para as reuniões pelo presidente ou por qualquer administrador por carta, telecópia ou correio electrónico com recibo de leitura, com a antecedência mínima de três dias.

Quatro) As convocatórias são dispensadas se o conselho de administração designado deliberar, reunir em datas fixas.

Cinco) Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro administrador nas reuniões do conselho de administração, mediante carta, telecópia ou correio electrónico com recibo de leitura, dirigidos ao presidente, sem prejuízo de cada instrumento de representação não poder ser utilizado mais do que uma vez.

Seis) O conselho de administração só pode validamente deliberar, em primeira convocação, desde que esteja presente ou representada a totalidade dos seus membros. Em segunda convocação, o conselho de administração poderá

deliberar, desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, com excepção das matérias em que a unanimidade é exigida.

Sete) Cada administrador tem um voto, sendo admissível, em qualquer circunstância, o voto por correspondência, por carta, telecópia ou correio electrónico com recibo de leitura, do administrador impedido de estar presente na reunião.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, eleitos pela assembleia geral para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Dois) As funções de fiscal único e de suplente são exercidas por revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Três) O fiscal único e o suplente podem ser dispensados de prestar caução ou contrato de seguro, de acordo com a deliberação da assembleia geral que os eleger.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício anual)

O exercício anual da sociedade corresponde ao período de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos legais.

Dois) No caso de dissolução da sociedade, a assembleia geral que a votar regulará o modo de proceder à liquidação e partilha.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Derrogação de preceitos supletivos)

As normas supletivas do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogadas por deliberação dos accionistas, desde que tomada por, pelo menos, oitenta por cento do capital social da sociedade e que não contrarie qualquer disposição do contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Resolução de litígios)

Um) Com excepção de medidas ou procedimentos cautelares, todos os diferendos ou litígios entre accionistas a sociedade, decorrentes do contrato de sociedade ou de deliberações sociais, serão exclusiva e definitivamente resolvidos de acordo com o

Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial).

Dois) O tribunal será constituído por um árbitro único, se as partes acordarem na respectiva designação ou, na falta desse acordo, cada uma das partes designará um árbitro, designando estes o terceiro árbitro que presidirá. Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer uma das partes, assim como o árbitro de qualquer das partes em litígio que não for nomeado pela mesma, no prazo de trinta dias a contar da sua interpelação nesse sentido pela(s) parte(s) que deu (deram) início à arbitragem.

Três) O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o árbitro único ou o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às partes. Caso não se verifique acordo quanto ao objecto do litígio, este será o que resultar da petição do demandante ou demandantes e da eventual reconvenção do demandado ou demandados.

Quatro) As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de cento e vinte dias a contar do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a esta houver lugar.

Cinco) O tribunal arbitral funcionará em Lisboa, no local que for escolhido pelo árbitro único ou pelo árbitro presidente e utilizará a Língua Portuguesa, funcionando o tribunal segundo as regras fixadas no referido Regulamento, as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei número trinta e um barra oitenta e seis, de vinte e nove de Agosto, ou na legislação que venha a substituir esta lei.

Seis) O tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído Português e da sua decisão não haverá recurso.

Sete) Os custos de arbitragem serão suportados pela parte vencida na proporção do respectivo decaimento.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kudumba Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de dezasseis de Março de dois mil e onze, na sede da sociedade Kudumba Investments, Limitada, matriculada sob o NUEL 16.522, nesta cidade de Maputo, ficou deliberado (i) a divisão e cessão de quotas pertencente ao sócio Mahomed Rafik Ismael Sidat a favor do sócio Ghassan Ali Ahmad e de Marco Alexandre Benjamim Vaz dos Anjos, (ii) o consentimento da sociedade para a unificação da quota que foi cedida ao sócio Ghassan Ali Ahmad com a quota por este detinha na sociedade, (iii) a alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade por força da cessão

de quota efectuada entre Mahomed Rafik Ismael Sidat, Ghassan Ali Ahmad e Marco Alexandre Benjamim Vaz dos Santos, (iv) a alteração integral dos estatutos da sociedade e (v) a nomeação dos órgãos sociais da sociedade para o período de dois mil e onze a dois mil e catorze. Em consequência das supra citadas deliberações, ficam alterados os artigos constantes dos Estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A Sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Kudumba Investments, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, no Porto de Maputo, portão número seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social principal da sociedade consiste na prestação de um serviço de segurança integrada de fronteiras, mediante utilização de tecnologia especializada, humana e/ou mecânica, e, em especial, no fornecimento, operacionalização e manutenção de equipamento de inspecção e monitorização (invasiva ou não intrusiva) de mercadorias, meios de transporte, infra-estruturas e pessoas.

Dois) Paralelamente ao objecto principal, a sociedade poderá, ainda, proceder:

- a) Ao desenvolvimento, fornecimento, operação, manutenção e formação em Tecnologia de Informação (IT)

e Sistemas de Informação (IS) relacionados com o objecto principal da sociedade e/ou com outras actividades similares, nos termos que forem aprovados pelo conselho de administração da sociedade;

- b) Ao exercício de actividades especializadas de manutenção relacionadas com o objecto principal e/ou com outras actividades paralelas, nos termos que vierem a ser aprovados pelo conselho de administração da sociedade;
- c) Ao exercício de actividades especializadas de formação técnica e profissional no âmbito do exercício do seu objecto principal e/ou de actividades paralelas, nos termos que vierem a ser aprovados pelo conselho de administração da sociedade;
- d) A prestação de serviços conexos à actividade principal da sociedade; em todo o território aduaneiro nacional.
- e) À compra e venda, incluindo importação e exportação, de bens e equipamentos relacionados com as actividades a que se refere o número um e as alíneas anteriores do presente artigo.

Três) As actividades e os serviços contemplados no presente artigo poderão ser igualmente prestados pela sociedade em território estrangeiro, nos termos e condições que forem propostos pelo conselho de administração e aprovados em assembleia geral de sócios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ghassan Ali Ahmad;

- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia SPI – Gestão e Investimentos, SARL;
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Alima José Puaurace Salimo;
- d) uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Alexandre Benjamim Vaz dos Anjos.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria correspondente a setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações Suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e

cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital em função das necessidades de tesouraria que, a cada momento, forem sentidas pela sociedade, as quais não poderão exceder dezasseis milhões de meticais, devendo as mesmas ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;

c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inopináveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos contrários à lei; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia Geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Primeiro: Assembleia geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A constituição de consórcio;
- q) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria diversa.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da Sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – A administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. Nos casos em que a composição do conselho de administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Proceder à aquisição, alienação e oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo da sociedade;

g) Contratar empréstimos e outros tipos de financiamentos, emitir letras, livranças e/ou quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos em nome da sociedade;

h) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da Sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração seja composta por um único administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro - Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

TIMBILA — Consultoria Académica & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 100212374 uma sociedade denominada TIMBILA— Consultoria Académica e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Temóteo Julião Bila, solteiro, maior, natural de Maputo, moçambicano, residente no Bairro de Malhazine, Quarteirão número dez, Casa número sessenta e oito, Rua sete, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110394773V, emitido em Maputo, aos vinte e sete de Maio de dois mil e nove, pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada TIMBILA — Consultoria Académica & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, a reger-se pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração, representações e objecto

Um) TIMBILA – Consultoria Académica & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui em diante designada por sociedade, é criada por tempo indeterminado, e tem a sua sede na cidade de Maputo, avenida Emília Daússe número mil e trezentos, podendo, por decisão do seu sócio,

ser transferida para outro local do território nacional, e ainda, estabelecer sucursais, filiais e outras formas representativas no país ou estrangeiro.

Dois) É objecto principal da sociedade a prestação de consultorias, assessorias e assistência técnica multidisciplinar.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá, operar noutras áreas ainda que de objecto diferente do seu, e ainda aceitar concessões, bem como associar-se a consórcios ou outras formas associativas que prossigam fins similares aos seus.

ARTIGO SEGUNDO

Capital, prestações suplementares, suprimentos, amortização e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à uma quota do sócio único Temóteo Julião Bila, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições a fixar.

Três) A sociedade poderá amortizar a quota por acordo com o sócio, por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência civil deste, ou ainda, por outros factos plasmados legalmente.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Temóteo Julião Bila, ou por um mandatário.

Dois) Só o património da sociedade responde para com os credores.

ARTIGO QUINTO

Balanco e contas, lucros e dissolução

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, fechando-se o balanço e contas de resultados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, após certificação dum auditor independente.

Dois) Dos lucros de cada exercício, deduzida a percentagem para a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei, ou sempre que seja pertinente reintegrá-la, e retirados os montantes para outro tipo de reservas tendentes ao equilíbrio económico-financeiro da sociedade, o remanescente será entregue ao respectivo sócio.

Três) A sociedade só se dissolve nos casos e termos previstos por lei.

ARTIGO SEXTO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes deste, que indicarão um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade obriga-se a contratar um seguro de responsabilidade civil, para cobrir os riscos inerentes ao exercício de suas actividades.

Três) Em tudo quanto for omissa, observar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação moçambicana ao caso aplicável.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CACS, CUSSAIA — Arquitectura, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 1 de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100212218 uma sociedade denominada CACS, CUSSAIA — Arquitectura, Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Augusta Brígida Esperança Jonas Malite, casada, com Pedro Manuel Malite, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Mussumbuluco, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209607S, emitido no dia dezoito de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Segundo: Mara Jéssica Timana, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 111010521 D, emitido no dia oito de Outubro de dois mil e sete, em Maputo.

Terceiro: Márcio Cussaia Pedro Malite, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Mussumbuluco, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209605B, emitido no dia dezoito de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Quarto: Tafhara Karina de Esperança Pedro Malite, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Mussumbuluco, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100209606B, emitido no dia dezoito de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Quinto: Lindyla Esperança Malite, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Mussumbuluco, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100210488Q, emitido no dia dezoito de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de CACS, CUSSAIA – Arquitectura, Consultoria

e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil e cento e trinta e sete barra Cave, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a elaboração de projectos em arquitectura, fiscalização de obras, acessoria em engenharias, urbanismo, dicoracões, e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais, incluindo valores monetários e bens, dividido pelos sócios Augusta Brígida Esperança Jonas Malite, com valor de trinta e um mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, Mara Jéssica Timana, com o valor de sete mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital, Márcio Cussaia Pedro Malite, com o valor de dez mil e quinhentos meticais, correspondentes a quinze por cento do capital, Tafhara Karina de Esperança Pedro Malite, com o valor de dez mil e quinhentos meticais, correspondentes a quinze por cento do capital e Lindyla Esperança Malite, com o valor de dez mil e quinhentos meticais, correspondentes a quinze por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem ineteresse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do Pedro Manuel Malite.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e milites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os atos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegal*.

Twynam Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de trinta e um de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e quinze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, perante mim Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, a sociedade Twynam Agricultural Group Pty, Limited e o John Igino Kahlbetzer, procederam a constituição da sociedade Twynam Mozambique, Limitada, passando a reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Twynam Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, cidade de Maputo, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola, incluindo a plantação, processamento, transformação, comercialização e exportação de produtos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer a actividade de exploração, prospecção, mineração, extracção, distribuição, processamento, venda e exportação de todos os recursos minerais.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer

sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de vinte e cinco mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social pertencente à sócia Twynam Agricultural Group Pty, Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social pertencente ao sócio John Igino Kahlbetzer.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá

ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base *pro rata* das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, caso venha a ser instituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;

j) Contracção de empréstimos de valor superior à cinquenta mil dólares Norte-Americanos;

k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;

l) Aprovação das contas finais dos liquidatários; e

m) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas do sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores ou por um conselho de administração composto por três ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;

- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director-geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGODÉCIMO NONO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, e-mail ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou video-conferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou

representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos do seu mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador sempre que a sociedade tiver apenas um administrador;
- e) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- f) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho fiscal

Composição

Um) A assembleia geral tem o direito mas não obrigação de nomear o conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal, reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Actas do conselho fiscal

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta

e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo John Igino Kahlbetzer.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e onze. —
O Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Baraouly Comercial, Limitada

Certifico, para o efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Março do ano de dois mil e onze, lavrada a folha vinte e cinco e seguintes do livro de notas para a escritura diversas número I traço cinquenta e um do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Paulo Augusto Saide Atumane, Madou Diop, Ali Traore, Abdouloulaye Konate e Balaa Sacko, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Baraouly Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número quinhentos e noventa, cidade de Nampula, podendo por deliberação da

assembleia geral criar ou estender sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto a comercialização de minerais nomeadamente: turmalina, águas marinhas, granadas, esmeraldas, morganite, ruby, safira, amatista e quartzo nas províncias de Nampula, Cabo Delgado e Zambézia.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo uma quota no valor de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, para o sócio Paulo Augusto Saide Atumane e quatro quotas iguais no valor de sete mil e trezentos e cinquenta meticais cada uma, que correspondem a doze vírgula vinte cinco por cento cada, para os sócios Amadou Diop, Ali Traore, Abdouloulaye Konate, Balla Sacko, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer supimentos à sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar uma assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e cessão de quotas total ou parcial, entre os sócios ou a terceiros depende da deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender, alienar a sua quota comunicará à sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por escrito em carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se de direito de preferência e quando não quiser usar dele, tal direito reverte aos sócios que poderão adquirir em proporção igual.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobrevivente ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios ou por alguma das cláusulas prevista na Lei das sociedades.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias serão convocadas por cartas registadas e dirigidas aos sócios, com quinze dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dois lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e os restantes serão divididos pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Comercial e outras legislações avulsas da República de Moçambique

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte de Março de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.

ILS Computers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e nove e seguintes do livro das escrituras diversas número duzentos e setenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Iko Luís da Silva e no uso do poder parental dos seus filhos menores Shezley Beatriz da Silva e Shantel Massula da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ILS Computers, Limitada, com sede na Avenida de Mateus Sansão Muthemba, número quarenta e oito, primeiro andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de ILS Computers, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Administração, gestão e participação no capital de outras sociedade;
- Consultoria multidisciplinar;
- Representação de marcas e patentes na área informática;
- Prestação de serviços na área informática;
- Compra e venda de materiais informático e computadores;
- Reparação e montagem de computadores;
- Comércio em geral;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- Iko Luís da Silva, com oitenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de oitenta por cento do capital social;
- Shezley Beatriz da Silva, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de dez por cento do capital social;
- Shantel Massula da Silva, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Iko Luís da Silva, que é desde já nomeado director-geral.

Dois) Compete aos sócios exercerem os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Iko Luís da Silva.

Único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e onze.

O Vosso Mercadinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002113125 uma sociedade denominada O Vosso Mercadinho, Limitada.

Aos dez dias do mês de Março do ano dois mil e onze, na cidade da Matola, entre Jean Damascene Nduwamungu, casado com Juliette Sifa, sob comunhão de bens, natural de Ruanda e residente no Bairro da Liberdade, titular autorização de residência, n.º 11RW00010495S,

emitido em catorze de Setembro de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração, Poques Cyemozo Shyaka, Noël de Jesus Cyogezo Shyaka e Dominique Saviro Cyuzuzo Shyaka menores, naturais de Maputo e residentes no Bairro da Liberdade, representados neste acto pelo seu pai Jean Damascene Nduwamungu, é constituída uma sociedade denominada o Vosso Mercadinho, Limitada, a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação O Vosso Mercadinho, Limitada, e reger-se-á pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro Patrice Lumumba, podendo, por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação dentro do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral e a retalho;
- Comércio a grosso.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade subscrito é de trezentos mil meticais, e encontra-se dividido em quatro quotas distribuídos pelos sócios da seguinte forma:

- Uma quota de duzentos e setenta mil meticais, pertencente ao sócio Jean Damascene Nduwamungu;
- Uma quota de dez mil meticais pertencente ao sócio Poques Cyemozo Shyaka;

- c) Uma quota de dez mil meticais pertencente ao sócio Noél de Jesus Cyogezo Shyaka;
- d) Uma quota de dez mil meticais pertencente ao sócio Dominique Saviro Cyuzuzo Shyaka.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas de dinheiro e mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas não é livre.

Dois) Nenhum sócio deverá ceder ou dividir a sua quota a pessoa estranha à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral, e do sócio maioritário.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, falência ou insolvência;
- c) Quando alguma quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outra razão apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua quota continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, os quais nomearão um entre si que a todos os represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota indivisa.

Dois) Em caso da morte ou invalidez do presidente da sociedade, o conselho de gerência, nomeará o cargo de director-geral da sociedade dentre um dos herdeiros do sócio maioritário,

presidente, que tiver bom comportamento, um nível de escolaridade mais aceitável e alto sentido de responsabilidade.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio, Jean Damascene Nduwamungu, que desde já fica nomeado director-geral, competindo-lhe representar a sociedade passiva e activamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna e internacional.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência da gerência)

Um) O director-geral da sociedade, disporá dos mais poderes legalmente permitidos para a execução do objecto social representando em juízo e fora dele, passiva e activamente, tanto na ordem jurídica, interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais.

Dois) Compete ao director-geral da sociedade convocar assembleias gerais ordinárias uma vez por ano e as extraordinárias, sempre que forem convocadas pela gerência ou por iniciativa de qualquer sócio.

Três) O director-geral poderá delegar parcial ou total os poderes, desde que outorgue o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelos seus sócios reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano seguinte.

Três) Para além das formalidades exigidas por lei, para a sua convocação, serão redigidas e aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) A violação das disposições legais, estatutárias, regulamentares e das deliberações sociais bem como o comportamento moral, civil ou profissional, uso da sociedade para fins próprios, fará incorrer ao sócio as seguintes medidas sancionatórias:

- a) Demissão do exercício de tarefas de responsabilidades nos órgãos sociais;
- b) Amortização da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social e lucros)

Um) O director-geral deverá apresentar contas do exercício económico acompanhadas de um relatório e de uma proposta de aplicação dos resultados líquidos disponíveis.

Dois) Os lucros líquidos que resultem do balanço efectuado serão deduzidos dez por cento destinados à constituição da reserva legal sendo o restante distribuído pelos sócios, na proporção das respectivas quotas ou conforme for deliberado na assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei e na dissolução por acordo, nesse caso todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em todas as omissões regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na Maputo, treze de Abril de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.